

Instruções do Banco de Portugal

Instrução nº 51/98

ASSUNTO: **Mercado Monetário Interbancário. (M.M.I.)**

No uso da competência que lhe é atribuída pelo artigo 22.º, nº 1, alíneas a) e b) da sua Lei Orgânica, e tendo em conta as disposições legais pertinentes, o Banco de Portugal determina o seguinte:

I - CARACTERIZAÇÃO

I.1. O Mercado Monetário Interbancário, abreviadamente designado M.M.I., é um mercado organizado no qual as instituições participantes permutam fundos representados por depósitos no Banco de Portugal, mediante operações sem exigência de garantia ou operações sobre títulos.

I.2. O processamento e a liquidação das operações do M.M.I. são realizados através do SITEME.

II - INSTITUIÇÕES PARTICIPANTES

II.1. Podem aceder ao M.M.I.:

- as instituições sujeitas ao regime de reservas mínimas do Sistema Europeu de Bancos Centrais;
- outras instituições que, pela natureza da sua actividade ou pelo volume de transacções que realizam, assumam relevância no âmbito do mercado monetário, salvo se a participação no M.M.I. lhes estiver legalmente vedada.

II.2. A participação no M.M.I. está sujeita a:

- abertura de conta de depósitos no Banco de Portugal,
- participação no SITEME, e
- autorização do Banco de Portugal.

III - OPERAÇÕES - MERCADO DE OPERAÇÕES SEM GARANTIA

III.1. No M.M.I. - operações sem garantia -, as instituições podem ceder, sob confiança, fundos detidos na sua conta de depósito à ordem no Banco de Portugal a outras instituições autorizadas a participar no mercado.

III.2. As instituições negociarão as operações observando o seguinte:

- a)** Os montantes das operações serão expressos em milhares de euros.
- b)** As operações serão realizadas a prazo certo, o qual não poderá exceder um ano.
- c)** As taxas de juro acordadas serão expressas até à décima milésima de ponto percentual e as operações serão realizadas pelo montante negociado.

IV - OPERAÇÕES - MERCADO DE OPERAÇÕES COM GARANTIA

IV.1 No M.M.I. - operações com garantia -, as instituições podem obter fundos sob a forma de depósitos à ordem no Banco de Portugal, mediante venda definitiva ou venda com acordo de recompra de títulos de curto prazo representados sob a forma escritural, materializados pela sua inscrição em contas-títulos abertas no Banco de Portugal em nome dos respectivos titulares.

IV.2. As instituições negociarão as operações observando o seguinte:

- a)** O valor nominal do conjunto dos títulos transaccionados corresponderá a um múltiplo de um milhão de escudos ou de um milhar de euros, consoante a denominação dos títulos.
- b)** Na venda definitiva os títulos serão liquidados pelo preço acordado entre as partes, o qual inclui os juros correspondentes ao período de contagem que estiver em curso na data-valor de liquidação.

- c) Na venda com acordo de recompra as partes acordarão o preço de compra dos títulos e a taxa de juro subjacente ao cálculo do preço de recompra, tendo em conta que os juros que couberem a esses títulos durante o prazo da operação serão pagos à instituição vendedora. Nestas operações as taxas acordadas serão expressas até à décima milésima de ponto percentual.

IV.3. As operações de M.M.I. darão origem a registo nas contas-títulos das instituições adquirente e cedente dos títulos abertas no Banco de Portugal, através das respectivas INSCRIÇÕES ou seus cancelamentos.

V - DISPOSIÇÕES GERAIS

V.1. No cálculo de juros é utilizada a convenção Número Efectivo de Dias/360.

V.2. As operações serão comunicadas através do SITEME imediatamente após terem sido negociadas.

V.2.1. O M.M.I. inicia-se às 6H00 e encerra às 17H00.

V.3. Podem ser comunicadas, através do SITEME, operações sem garantia, a qualquer prazo até 1 ano, declarado em dias, com data-valor de liquidação:

- a) do próprio dia;
- b) do dia útil imediatamente seguinte;
- c) do segundo dia útil seguinte.

V.4. Quando, no encerramento do mercado se verifique a existência de operações que não podem ser "fechadas" por falta de comunicação de uma das partes ou por divergências entre os elementos transmitidos, serão contactadas as instituições registadas como intervenientes com vista à regularização da situação.

V.5. Com base nas comunicações recebidas, o Banco de Portugal procederá, na data-valor de liquidação e na data de vencimento, à movimentação das contas de depósito à ordem das instituições intervenientes e emitirá comprovantes, os quais, conjuntamente com o documento de confirmação a que se refere o nº III.5. das Instruções do Banco de Portugal relativas ao SISTEMA DE TRANSFERÊNCIAS ELECTRÓNICAS DE MERCADO (SITEME), emitido pelas instituições intervenientes, constituirão prova bastante de efectivação das operações.

V.5.1. O documento de confirmação deverá ser entregue ao Banco de Portugal na data-valor de liquidação das operações até à hora de encerramento do mercado.

V.5.2. Em caso de divergência entre os elementos transmitidos pela via do SITEME e os constantes do documento de confirmação, deverá este ser rectificado.

V.6. As operações e os respectivos reembolsos serão liquidados em euros.

V.7. O pagamento de juros será processado com o reembolso dos montantes das operações, nas datas dos respectivos vencimentos, emitindo o Banco de Portugal os correspondentes comprovantes.

V.8. Os comprovantes serão entregues pelo Banco de Portugal no Departamento de Operações de Crédito e Mercados - Rua Francisco Ribeiro, nº 2 – 3.º andar.

V.9. O Banco de Portugal divulgará, diariamente, com referência ao movimento do dia anterior, às instituições que participem no M.M.I. informação relativa aos montantes e às taxas de juro mínima, máxima e média das operações de montante igual ou superior a 1 milhão de euros com data-valor de liquidação do próprio dia, sendo as operações sem garantia agrupadas como segue:

- a) 24 horas
- b) 1 semana
- c) 2 semanas
- d) 1 mês
- e) 2 meses
- f) 3 meses
- g) 6 meses
- h) 12 meses

V.9.1. O Banco divulgará, ainda, diariamente os montantes das operações contratadas nos termos das alíneas b) e c) do nº V.3. e os montantes e as taxas de juro mínima, máxima e média para os mesmos agrupamentos de operações.

V.9.2. Consideram-se operações de 24 horas as que se vencerem no dia útil seguinte ao da data-valor de liquidação.

V.9.3. Consideram-se operações de 1 semana as que tiverem duração compreendida entre 5 e 9 dias e de duas semanas as de duração compreendida entre 13 e 17 dias.

V.9.4. Consideram-se operações a 1 mês as de duração entre 28 e 32 dias, de 2 meses, entre 56 e 64 dias, de 3 meses, entre 86 e 96 dias, de 6 meses, entre 175 e 189 dias e de 12 meses, entre 350 e 366 dias.

V.10. O BP pode a todo o tempo alterar a presente Instrução, aplicando-se as novas disposições apenas às operações realizadas após a data da entrada em vigor da nova Instrução.

V.11. A presente Instrução entra em vigor no dia 1 de Janeiro de 1999, revogando e substituindo integralmente a Instrução nº 35/96 (BNBP nº 1, 17.06.96).

V.12. Quaisquer esclarecimentos sobre o M.M.I. podem ser obtidos junto do Departamento de Operações de Crédito e Mercados.